LEI Nº 283 DE 15 DE AGOSTO DE 2022

"Dispõe sobre a criação do PROGROMA MORAR BEM, que autoriza o Poder Executivo Municipal, a construir moradias para pessoas carentes do município de Recursolândia e dá outras providências"

O PREFEITO DE RECURSOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais nos termos dos art. 45, incisos IV e V; 74 incisos III e XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Recursolândia, sanciona a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído no município de Recursolândia, no âmbito da Secretaria Municipal de **Assistência Social e Administração** o Programa Morar Bem, que tem por objetivo desenvolver ações pelo poder público municipal voltadas para auxiliar pessoas e famílias carentes a construir moradias.

Art. 2º - As ações do poder público municipal, dentro do Programa Morar Bem, consistem na doação e transporte de materiais de construção, bem como, no oferecimento da infraestrutura básica necessária.
Parágrafo único – As ações a serem desenvolvidas pelo poder público municipal, na construção de moradias para pessoas carentes do município de Recursolândia, poderão ser também através de mão-de-obra própria do quadro de pessoal do Poder Executivo e/ou por mão-de-obra terceirizada.

Art. 3º - Para fins do disposto do artigo anterior, considera-se:
I. Material de Construção - areia, arreião, brita, cimento, tijolo, tábuas, telha de cerâmica ou amianto, ripas, caibro, material elétrico, hidráulico, pregos, tintas e ferros em geral;
II. Mão-de-obra – serviços técnicos de elaboração de projetos, se necessário, demarcações, pedreiro, carpinteiro, encanador, pintor, eletricistas e outros afins;
III. Infraestrutura – serviço de terraplenagem, drenagem e aterramento;
IV. Transportar – o transporte de materiais de construção com a utilização de veículos do município de Recursolândia.

Art. 4º - Poderão habilitar-se à concessão dos benefícios, instituídos por esta lei, os candidatos que reúnam as seguintes condições:
I. Ser proprietário do imóvel objeto da construção;
II. Residir no município de Recursolândia por mais de 02 (dois) anos;
III. Renda familiar não superior a 02 (dois) salários-mínimos;
IV. Não possuir outro imóvel no município de Recursolândia, em nome próprio ou de integrante de seu grupo familiar;
V. Não ter débito com a fazenda pública municipal;
VI. Estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal, assim como na Secretaria Municipal de Assistência Social como carente há mais 01 (um) ano;
VII. Constatação do risco social, pessoal e familiar do candidato por meio de parecer social indicando o apoio do poder público municipal à concessão dos benefícios, instituídos por esta lei;

Art. 5º - As inscrições serão feitas mediante preenchimento de ficha própria, na Secretaria Municipal de **Assistência Social**, devendo o candidato apresentar:
I. Comprovante de identidade;
II. Comprovante de rendimento do grupo familiar (esposo ou esposa; companheiro ou companheira, filhos e/ou outros dependentes);
III. Prova de constituição do grupo familiar;
IV. Prova de residência no município de Recursolândia, por mais de 02 (dois) anos;
V. Prova de não possuir outro imóvel no município de Recursolândia, em nome próprio ou de integrante de seu grupo familiar;

Art. 6º - Para atestar do risco social, pessoal quanto à situação familiar do candidato, conforme o inciso VII, do art. 4º desta lei, os técnicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, promoverão visita familiar, pesquisa documental e outras iniciativas que possibilitem a avaliação afim de constatação do preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.
Parágrafo único – Em qualquer das etapas o poder público municipal, poderá requisitar novos documentos e/ou informações para melhor instrução da decisão.

Art. 7º - A seleção dos candidatos, obrigatoriamente, considerará:
I. A renda familiar;
II. Número de filhos e dependentes;
III. As condições da residência e local de trabalho;
IV. Terão prioridade as famílias que possuam crianças, idosos economicamente carentes e ou portadores de necessidades especiais;

Art. 8º - É vedado aos beneficiários alienar os imóveis adquiridos através do Programa Morar Bem, num período não inferior a 20 anos, a contar da sua aquisição.

Art. 9º - As moradias construídas através do Programa Morar Bem, terão as suas dimensões definidas via Decreto Municipal.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo, através de Decreto, fixar demais regulamentos necessários ao bom e fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou através de crédito especial ou outro meio contábil permitido.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recursolândia, 15 de agosto de 2022

CARLOS VINICIUS BARBOSA DA SILVA
PREFEITO